



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 24 de julho de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.426

Recurso nº RP/303-0.298

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

ACRÉSCIMO DE VOLUMES AO MANIFESTO: legalidade da aplicação da multa fixa prevista no art. 107, inciso VI, do Decreto-lei nº 37/66 (na nova redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69), em seu valor atualizado anualmente pela autoridade competente, por força de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Cons. Randolpho Henrique de Souza Neto, Enila Leite Freitas Chagas e Wilfrido Augusto Marques.

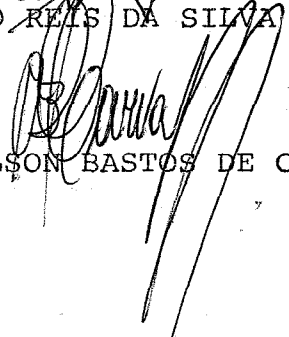
Sala das Sessões (DF), 24 de julho de 1981


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/058.556/80

RECURSO N.º: RP/303-0.298

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.426

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

R E L A T Ó R I O

O recurso da Fazenda Nacional visa à reforma do acórdão nº 20.129, de 24.03.1981, da 3a. Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, deu provimento ao apelo do sujeito passivo, para o fim de mandar reduzir a multa fixa prevista no art. 107, inciso VI, do Decreto-lei nº 37/66 (na redação dada pelo art. 5º do Decreto-lei nº 751/69), por volume acrescido ao manifesto, ao valor vigorante à época da importação.

Os fundamentos do acórdão recorrido vêm assim resumidos na respectiva ementa, "verbis":

"II - Acréscimo de mercadoria. Conferência final de manifesto. Estabelecimento de controles pela administração aduaneira, pelos quais toma conhecimento dos fatos. Recurso provido".

Arrima-se o douto procurador recorrente, em seu arrazoado de fls. 27/29, que leio na íntegra em plenário, especialmente nas disposições dos arts. 105, do Código Tributário Nacional e 110 do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, segundo os quais todos os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária são atualizados anualmente de acordo com os índices próprios de correção monetária estabelecidos pelo órgão competente.

Não houve apresentação de contra-razões pelo sujeito passivo.

É o relatório.

lv

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/058.556/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.426

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Cinge-se o litígio, exclusivamente, à cominação da multa prevista no art. 107, inciso VI, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66 (na redação dada pelo art. 5º do Decreto-lei nº 751/69), no caso de acréscimo de volumes ao manifesto do navio.

Em numerosas e reiteradas decisões, esta Câmara Superior já firmou o entendimento de que aludida penalidade é de ser aplicada em seu valor atualizado monetariamente, nos precisos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 4.357/64, combinado com o art. 110 do Decreto-lei nº 37/66.

No presente caso, entendo bem e legalmente aplicada dita penalidade, através do lançamento efetuado pelo auto de infração e notificação fiscal de fl. 1-v, eis que, na ocasião, seu valor já se achava atualizado monetariamente por ato administrativo que, de acordo com autorização legal, estabeleceu os novos valores desse tipo de multa (fixada em cruzeiros), destinados a vigorar durante o exercício de 1980.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 24 de julho de 1981.


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR.